

## EXECUTIVO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### LEI Nº 8.107, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado do Pará promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Efetivos da Defensoria Pública do Estado do Pará, que se destina a organizar os cargos em carreiras com suas denominações, atribuições, níveis e padrões de vencimentos, obedecendo-se às diretrizes e os anexos estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do presente Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração os Defensores Públicos e Consultores Jurídicos, por pertencerem à carreira jurídica própria.

Art. 2º Objetiva a presente Lei reorganizar e modernizar a política de gestão de pessoas, e promover o desenvolvimento funcional, vinculados aos objetivos institucionais da Defensoria Pública do Estado do Pará, tendo em vista o atendimento humanizado e a eficiência dos serviços prestados à sociedade.

Art. 3º Ao servidor da Defensoria Pública aplicam-se as regras do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará - Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 4º Os princípios que norteiam este Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração são os constantes no art. 37 da Constituição Federal, em especial:

I - equivalência de cargos: observado a correspondência dos cargos do órgão, respeitando-se o respectivo agrupamento, a complexidade, a escolaridade e a formação profissional exigida para o seu exercício;

II - capacitação profissional: caracterizada como o elemento de valorização do servidor, compreendendo o desenvolvimento continuado, voltado para a sua qualificação, aperfeiçoamento e profissionalização;

III - merecimento: representado pelo desenvolvimento profissional, por meio de avaliação de desempenho individual e institucional, bem como o estabelecimento de metas que visem à melhoria dos resultados organizacionais e individuais.

Art. 5º Para os fins desta Lei considera-se:

I - cargo público: é o criado por lei com denominação própria, quantitativo e vencimentos certos, com o conjunto de atribuições e responsabilidades que devem ser cometidas a um servidor;

II - carreira: conjunto de classes do mesmo cargo, segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas respectivas referências e classes que a integram;

III- níveis de referência: categoria indicada por algarismos romanos (I a XII), constante dos anexos II e III desta Lei, na qual o servidor é movimentado horizontalmente em cada classe da carreira;

IV - classe: categoria indicada por sequência alfabética (A a C), constantes dos anexos II e III desta Lei, na qual o servidor é movimentado verticalmente na carreira;

V - quadro de pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas e temporárias;

VI - quadro geral de cargos de pessoal efetivo: composto por um conjunto de cargos e de classes de cargos de provimento efetivo, agrupados em carreira segundo sua complexidade e natureza do trabalho desenvolvido;

VII - quadro geral de cargos de provimento em comissão: composto por cargos criados por lei, que dependem da confiança para o seu provimento, estes, são de livre nomeação e exoneração e se destinam apenas as atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento;

VIII - quadro suplementar de cargos de provimento efetivo é composto por cargos em extinção, à medida em que se tornarem vagos;

IX - função gratificada: conjunto de atividades e responsabilidades de chefia definidas por ato do Defensor Público Geral, de livre designação e dispensa conferidas a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo;

X - vencimento base: é a retribuição pecuniária paga ao servidor, correspondendo seu valor fixado para cada referência da estrutura salarial do cargo dentro da carreira;

XI - remuneração: é o vencimento do cargo acrescido das vantagens de caráter permanente estabelecidas por lei;

XII - progressão: é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para outra imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do cargo a que pertence dentro da carreira, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

XIII - promoção: é a elevação do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, no mesmo cargo, dentro da mesma carreira.

#### CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO, DO PROVIMENTO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

##### Seção I

##### Do Concurso Público

Art. 6º O concurso público para provimento dos cargos previstos na presente Lei será realizado pela Defensoria Pública do Estado do Pará, vinculados às necessidades dos núcleos regionais da área de atuação da Defensoria Pública, conforme Resolução do Conselho Superior, podendo ser contratada instituição especializada para sua execução.

##### Seção II

##### Do Provimento

Art. 7º O provimento dos cargos que compõem o quadro de pessoal efetivo da Defensoria Pública do Estado do Pará far-se-á no nível inicial da carreira, mediante nomeação, dos aprovados e classificados em concurso público de provas, ou provas e títulos, na forma de que trata a Lei nº 5.810, de 1994.

Art. 8º Para ingresso nos cargos previstos nesta Lei será exigida a escolaridade de acordo com o estipulado no anexo V desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - os cargos de nível superior serão constituídos por aqueles cujo exercício requiera conhecimento técnico em grau de complexidade que exija formação de nível superior, conforme a área de concentração;

II - os cargos de nível médio serão constituídos por aqueles cujo exercício requiera conhecimento nas áreas de concentração caracterizadas por atribuições desenvolvidas nas atividades de apoio, para as quais é exigido certificado de conclusão de curso de nível médio e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

III - os cargos de nível fundamental serão constituídos por aqueles cujo exercício requiera conhecimento nas áreas de concentração caracterizadas por atribuições desenvolvidas nas atividades de apoio meio e fim, para as quais é exigido certificado de conclusão de curso de nível fundamental.

##### Seção III

##### Da Avaliação Especial de Desempenho

Art. 9º O servidor será submetido à avaliação especial de desempenho, que é o instrumento de aferição de aptidão e capacidade do servidor no cargo efetivo no período de três anos, para fins de estabilidade.

Parágrafo único. A avaliação especial de que trata o *caput* será realizada por comissão especial composta de três servidores efetivos, designada pelo Defensor Público Geral, com acompanhamento e relatório final da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, para homologação do Defensor Público Geral, com a publicação no Diário Oficial do Estado de aprovação para o exercício do cargo, nos termos do Decreto nº 249, de 11 de outubro de 2011 que regulamenta os arts. 32 a 34 da Lei nº 5.810, de 1994.

#### CAPÍTULO III

##### DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DOS CARGOS E DAS CARREIRAS

##### Seção I

##### Dos Cargos e Carreiras de Provimento Efetivo

Art. 10. O quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Pará é constituído por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, que integram as áreas de atuação, atribuições e padrões de vencimentos constantes nos anexos I, II, III e V desta Lei, compondo-se da Carreira Técnica, para o cargo de Analista de Defensoria Pública; Carreira Técnica de nível médio para os cargos de Técnico em Tecnologia da Informação de Defensoria Pública, Técnico em Telecomunicações de Defensoria Pública e Técnico em Eletrônica de Defensoria Pública; Carreira Auxiliar para o cargo de Técnico de Defensoria Pública e Motorista de Defensoria Pública e Carreira Operacional para o cargo de Auxiliar de Defensoria Pública.

##### Seção II

##### Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 11. Os cargos de provimento em comissão que integram o quadro de pessoal da Defensoria Pública são os contidos na Lei Complementar nº 054, de 7 de fevereiro de 2006, além dos criados na presente Lei.

Art. 12. É reservado para preenchimento por servidores efetivos da Defensoria Pública do Estado do Pará, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total dos cargos comissionados de Direção e Assessoramento Superior - DAS da referida instituição.

Art. 13. Ficam criadas as Funções Gratificadas - FG, de que trata o inciso V, do art. 37 da Constituição Federal, constantes no anexo IV desta Lei, as quais serão exercidas privativamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, na forma estabelecida

pelo Defensor Público Geral, a serem regulamentadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo único. As funções gratificadas de que trata o *caput* deste artigo acompanham os percentuais de reajustes anuais praticados pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 14. Ficam criados setenta cargos comissionados de Assessor Jurídico de Defensoria, privativos de Bacharel em Direito e cinco cargos de Oficial de Gabinete, de livre nomeação e exoneração pelo Defensor Público Geral, com remuneração conforme base do cargo de Analista de Defensoria, anexo II.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos de que trata o *caput* deste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará.

#### CAPÍTULO IV

##### DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 15. A jornada de trabalho dos servidores da Defensoria Pública do Estado será de seis horas diárias, limitadas a trinta horas semanais, ressalvadas as exceções previstas em lei.

#### CAPÍTULO V

##### DA REMUNERAÇÃO

Art. 16. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das carreiras do quadro de pessoal da Defensoria Pública é composta por vencimento base e demais vantagens permanentes, contidas nos anexos II e III desta Lei, acrescidos dos reajustes anuais previstos no art. 44 da presente Lei.

§ 1º O servidor da Defensoria Pública fará jus ao adicional por tempo de serviço no percentual de 5% (cinco por cento) a cada três anos de efetivo exercício, até o limite de 60% (sessenta por cento).

§ 2º O servidor que exerce cargo de nível superior fará jus a gratificação de escolaridade no percentual de 80% (oitenta por cento), sobre o vencimento base.

§ 3º Ao servidor com graduação de nível superior será concedido Adicional de Titulação, observada a relação direta com o cargo que ocupa, em percentual calculado sobre o vencimento base do referido cargo, nos seguintes percentuais:

I - 15% (quinze por cento), pela obtenção de Título em curso de Especialização;

II - 20% (vinte por cento), pela obtenção de Título em curso de Mestrado;

III - 25% (vinte e cinco por cento), pela obtenção de Título em curso de Doutorado.

§ 4º Para fins de concessão do Adicional de Titulação previsto no § 3º, os cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado, serão considerados somente quando forem devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para concessão do Adicional de Titulação previsto no § 3º, I, serão considerados os cursos com carga horária igual e/ou superior a 360 horas.

§ 6º O Adicional de Titulação será devido pelo maior título obtido pelo servidor, vedada a cumulatividade, em qualquer hipótese.

§ 7º Para fins de concessão do Adicional de Titulação, o servidor deverá apresentar o respectivo título ao Departamento de Gestão de Pessoas, para fins de análise.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 17. Além da remuneração constante do art. 16 da presente Lei, ao servidor serão concedidas as seguintes vantagens:

I - Gratificação de Atividade de Gabinete - GAG, destinada a remunerar exclusivamente os servidores efetivos que desempenhem suas funções, exclusivamente, no Gabinete do Defensor Público Geral:

a) a gratificação de que trata o inciso I deste artigo será no percentual de até 50% (cinquenta por cento) incididos no vencimento base;

b) a GAG é incompatível com a Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário, de Tempo Integral e com qualquer outra vantagem que tenha como fato gerador o aumento de carga horária de trabalho.

II - Adicional de Atividade de Plantão - AAP, destinado a remunerar exclusivamente os servidores efetivos que por necessidade de serviço eventual, necessitem ficar à disposição da instituição aos finais de semana e feriados nas ações da Defensoria Pública do Estado do Pará, na forma do estabelecido pelo Conselho Superior da Defensoria Pública através de regulamentação;

III - Adicional pelo Exercício de Atividades Penosas, Insalubres ou Perigosas, nos termos da lei.

Art. 18. Constitui-se também como vantagem pecuniária, o auxílio alimentação em pecúnia e/ou por cartão alimentação, na forma e valores definidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

#### CAPÍTULO VII

##### DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 19. A movimentação do servidor estável na carreira dar-se-á por meio de promoção, pela progressão horizontal e vertical, levando-se em consideração os critérios estabelecidos nesta Lei, bem como demais exigências estabelecidas em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

##### Seção I

##### Da Promoção e Progressão

Art. 20. A promoção do servidor na carreira, objetiva incentivar a melhoria de seu desempenho, ao executar as atribuições do cargo, bem como, a mobilidade em níveis de referências e